



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024911 - SP(2025/0312311-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA HELENA GAGLIARDI MELCON
ADVOGADOS : CATARINA CARVALHO CUNHA - SP295291
DIEGO MODOLO LEITÃO - SP289699
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571
ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - SP385565

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE *ASTREINTES*. PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. COMPOSIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença.
2. A revisão do acórdão do TJ/SP e o consequente acolhimento da tese recursal que pleiteia o aumento do valor das *astreintes*, demandaria o reexame dos fatos e das provas, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as *astreintes* não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios.
4. Pelo princípio da causalidade, não são devidos honorários pela parte recorrente.
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024911 - SP (2025/0312311-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA HELENA GAGLIARDI MELCON
ADVOGADOS : CATARINA CARVALHO CUNHA - SP295291
DIEGO MODELO LEITÃO - SP289699
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571
ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - SP385565

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE *ASTREINTES*. PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. COMPOSIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença.
2. A revisão do acórdão do TJ/SP e o consequente acolhimento da tese recursal que pleiteia o aumento do valor das *astreintes*, demandaria o reexame dos fatos e das provas, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as *astreintes* não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios.
4. Pelo princípio da causalidade, não são devidos honorários pela parte recorrente.
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por MARIA HELENA GAGLIARDI MELCON contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 22/5/2025.

Concluso ao gabinete em: 7/11/2025.

Ação: agravo de instrumento interposto pelo agravado, em face de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença para cobrança de *astreintes*.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Instituição bancária/agravada, para reduzir o valor da multa cominatória, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 118):

Agravo de instrumento - Impugnação ao cumprimento de sentença para cobrança de *astreintes* – Rejeição – Intimação pessoal não afastada (Súm. 410/STJ) – Desnecessária anulação do ato por ausência de intimação do causídico - Atraso de pouco mais de três meses no atendimento da ordem admitido - Legalidade da cobrança – Não se mostra razoável, porém, que mencionado atraso acarrete multa no importe de R\$ 105.653,72 – Valor inadequado – Possibilidade de limitação (artigo 537, § 1º, I, do CPC) - Verba limitada ao valor de R\$ 20.000,00, adequada aos fins a que se destina – Recurso provido para tal fim.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 85 e 537, § 1º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra a redução das *astreintes*, aduzindo que o TJSP não observou os critérios firmados na jurisprudência do STJ, quais sejam, a aferição da proporcionalidade na fixação do valor inicial e a conduta da parte beneficiária quanto à mitigação de prejuízos.

Aponta dissídio jurisprudencial, em relação à fixação dos honorários de sucumbência. Afirma que a redução das *astreintes* não configura sucumbência do exequente, motivo pelo qual não são devidos honorários advocatícios quando a execução observou o título e o devedor deu origem ao incidente.

Postula, ao final, o provimento do recurso especial para: (i) reformar o acórdão que reduziu o valor das *astreintes*; (ii) afastar a condenação da agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre o valor da redução da multa cominatória.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Do reexame de fatos e provas

Conforme estabelecido por esta Corte Superior, a Súmula 7 do STJ restringe a revisão do valor das *astreintes*, permitindo ajustes apenas quando o valor é claramente irrisório ou exorbitante.

Importa anotar que, a verificação de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante. Nessa linha, AgInt no REsp n. 1.839.244/MG, Quarta Turma, DJe de 29/2/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.346.356/SP, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024; AgInt no REsp n. 1.957.105/PE, Terceira Turma, DJe de 5/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.499.882/SP, Terceira Turma, DJe de 15/5/2024.

No particular, o TJ/SP, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição bancária para reduzir o valor das *astreintes*, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 120-122):

[...] restou incontestado a demora no atendimento de ordem judicial, inexistindo amparo para o afastamento da sanção. Pertinente, contudo, acolher-se o pleito recursal subsidiário para diminuição do valor fixado a título de multa diária.

De fato, possível a cominação de *astreintes* com vistas à garantia do cumprimento das obrigações de fazer e não fazer impostas à parte, por inteligência do disposto nos artigos 297, 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil vigente.

Inobstante, embora passível de censura, não nos parece razoável que o mencionado atraso, de pouco mais de três meses, acarrete multa no importe de R\$ 105.653,72 (cento e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos).

Considerando o intento da medida, o legislador processual previu, expressamente, a possibilidade de revisão das *astreintes*, dispondo, *in verbis*, no artigo 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil, que 'o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva'.

Entendemos que, quando mencionou o legislador a possibilidade de alteração de multa vincenda, não excluiu potencial modificação da vencida, pois, do contrário, não teria facultado sua exclusão. Indubitável, assim, que o montante arbitrado possa ser modificado, quando, diante do contexto dos autos, revelar-se inadequado.

[...]

Em igual sentido manifestam-se nossos tribunais. Assim declarou a C. Corte Superior: 'Admite-se o exame do valor atribuído às *astreintes* quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame.' (AgRg no AREsp 540204/SC, Min. Raul Araújo, DJe 19.12.2014).

Também dispôs esta C. Corte que 'a limitação tem como finalidade manter o caráter coercitivo da medida, evitando-se o seu desvirtuamento e eventual

enriquecimento ilícito da beneficiária' (Agravo de Instrumento 2062687-86.2017.8.26.0000; Relator: Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2017; Data de Registro: 06/10/2017).

Tem-se que o quantum fixado a título de *astreintes* não se submete à força probante do título executivo, vez que o principal objetivo não é o desembolso. Busca-se, com o expediente, compelir a parte ao atendimento de obrigação específica. Não há como afastar, no caso dos autos, que a multa antes arbitrada se tornou deveras exorbitante, frente à razoabilidade da medida, impondo-se controle para evitar enriquecimento ilícito. Pertinente, assim, que seja acolhida em parte a impugnação, limitando-se tal verba ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que reputo adequada aos fins a que se destina.

Desse modo, a revisão do decidido no acórdão impugnado, nesse ponto, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da violação do art. 85 do CPC (fixação dos honorários sucumbenciais)

Acerca dos honorários, o Tribunal estadual reduziu o valor da multa cominatória condenando a parte impugnada (agravante), ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o excesso reconhecido (e-STJ fl. 122).

Todavia, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as *astreintes*, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 2.040.513/MA, Quarta Turma, DJe de 15/5/2024; AgInt nos EREsp n. 1.854.475/SP, 2ª Seção, DJe de 4/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.007.919/DF, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; AgInt no REsp n. 1.963.280/SP, Terceira Turma, DJe de 19/9/2022).

Além disso, é importante relembrar o princípio da causalidade, segundo o qual as verbas honorárias devem ser suportadas por quem deu origem à instauração do procedimento ou à lide.

Desse modo, tendo a parte recorrida descumprido a determinação judicial, o que ensejou a incidência das *astreintes*, bem como considerando que esta não adimpliu voluntariamente a referida obrigação, o que levou à propositura da execução pela parte recorrente, à luz do princípio da causalidade, também, não há que falar em condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários sobre a parcela das *astreintes* afastada.

Portanto, a decisão do TJ/SP divergiu da jurisprudência do STJ, pois não são devidos honorários advocatícios sobre a parcela das *astreintes* afastada, merecendo reforma nesse ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a condenação da agravante ao pagamento de honorários de sucumbência sobre a parcela das *astreintes* afastada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.024.911 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0312311-0

Número de Origem:

00127187520238260114

10399071620208260114

127187520238260114

12718752023826011410399071620208260114 21582791620248260000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA GAGLIARDI MELCON

ADVOGADOS : CATARINA CARVALHO CUNHA - SP295291

DIEGO MODOLO LEITÃO - SP289699

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571

ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - SP385565

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026